



## MENSAGEM Nº 70/2026

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** o Projeto de Lei nº 4898/2025, que "dispõe sobre o prazo máximo para a realização de consultas e exames médicos na rede pública de saúde do Município de Porto Velho para pacientes com idade igual ou superior a 60 anos, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

#### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

*Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Posto isso, o projeto de lei nº4898/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Embora trate de matéria relacionada à saúde pública e proteção do idoso, temas de relevante interesse social e local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), incorre em vício de iniciativa ao disciplinar diretamente a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal (LOM: art. 65, § 1º, inciso IV e art. 87, inciso VI; CF: art.2º).

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que cria atribuições a órgão do Poder Executivo (SEMUSA), bem como prevê despesas sem estimativa de impacto. Sendo assim, veja os artigos que comprometem o PL:

Art. 2º Determina obrigações operacionais à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Ausência de estimativa de impacto financeiro (art. 113 do ADCT).

Importante dizer, que o art. 2º ao impor obrigações concretas à Secretaria Municipal de Saúde invade competência do Executivo, nos termos do art. art. 65, § 1º, inciso IV e art. 87, inciso VI:

*Art. 65. ...*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*...*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;*

*...*

*Art. 87. ...*

*...*

VI – *dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

...

O art. 3º, por sua vez, revela inconstitucionalidade ao tratar genericamente das despesas sem observar as exigências do art. 113 do ADCT.

Deste modo, a simples previsão genérica constante do art. 3º (“dotações orçamentárias próprias”) não supre a exigência constitucional, sendo entendimento pacífico que tal cláusula não afasta a necessidade de estudo prévio de impacto.

Assim, há violação às normas de responsabilidade fiscal e ao devido processo legislativo, ensejando inconstitucionalidade formal.

Cumprido salientar que, no que se refere ao art. 3º do Projeto de Lei, procedeu-se à consulta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Porto Velho, com a finalidade de verificar a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, contudo, não foi identificado qualquer documento que atenda a tal exigência. (vide <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/materia/28269/documentoacessorio>).

Diante disso, as disposições constantes dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei configuram típicos atos de gestão administrativa, inseridos no âmbito de competência privativa do Poder Executivo. Nesse contexto, tais dispositivos comprometem a integralidade da proposição, uma vez que invadem atribuições inerentes ao Chefe do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

*TJ/RO: EMENTA: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Norma municipal. Lei n. 2.948/22. Atribuição de secretarias e órgãos municipais. Usurpação da iniciativa privativa do chefe do Executivo. Ofensa à separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade formal. A Constituição do Estado de Rondônia assegura ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que, dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais. A Lei Complementar n. 2.948/22, do Município de Porto Velho, padece de inconstitucionalidade formal à medida que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo de iniciar projeto de lei que disponha acerca de atribuições de secretaria e órgãos do Poder Executivo Municipal, afetando a organização e funcionamento da Administração Pública. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801571-81.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 17/05/2024).*

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ..., em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).*

Deste modo, Senhor Procurador-Geral, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto total ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4898/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 11/05/2026, às 17:36, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0757866** e o código CRC **03B36E3D**.

